



Câmara Municipal de Diadema

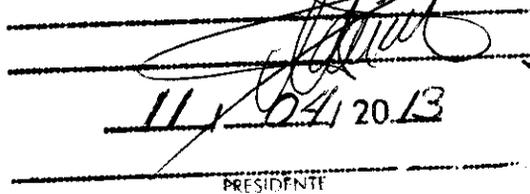
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
298/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 019/13 PROCESSO Nº 298/13

145) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a proibição de utilização de radares móveis e estáticos de detecção de velocidade.

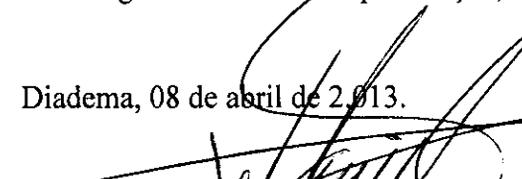

11/04/2013
PRESIDENTE

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Diadema, a utilização de radares móveis e estáticos que visem à detecção de velocidade de veículos.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

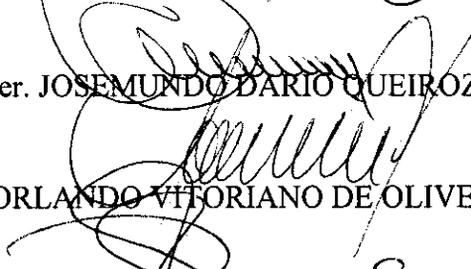
Diadema, 08 de abril de 2013.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Verª LILIAN APARECIDA CABRERA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
298/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Os radares e outros equipamentos inibidores de velocidade devem servir, sobretudo, para educar o motorista e evitar que acidentes aconteçam no local. Não é em qualquer local que deve ser instalado esse equipamento; deve ser feito um estudo sério para determinar em que locais o equipamento será útil para proteger a vida.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de, no âmbito do Município de Diadema, dar efetividade à legislação, evitando abusos na aplicação de multas em razão da utilização desse importante dispositivo que, se corretamente utilizado, serve como instrumento para educar o motorista.

Todavia, quando colocado em operação de forma dissimulada, muitas vezes escondido entre placas, atrás de árvores ou vegetação, atrás de postes, embaixo de viadutos, em curvas, esquinas e locais com pouca ou nenhuma visibilidade, serve apenas como meio para produzir multas e aumentar a arrecadação.

É vergonhoso o uso de tão importante equipamento para simplesmente multar os incautos motoristas e arrecadar, sem nenhuma preocupação com a educação e com as vidas. O mau uso dos radares móveis e estáticos reduz a autoridade dos responsáveis por um trânsito seguro, despreza a população e, pior, não educa.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB previu a Municipalização do Trânsito, sendo que o Município de Diadema já municipalizou o trânsito há alguns anos, razão pela qual a matéria da presente proposição é de competência legislativa do Município, nada mais justo se considerar que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por outro lado, a matéria da proposição em tela encontra-se dentro da competência legislativa da Câmara Municipal, pois o inciso I, do artigo 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema é claro ao dispor que cabe à Câmara dispor e legislar sobre assuntos de interesse local, na forma do inciso I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, que estabelece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local (peculiar) e, ainda, que a estes cabe complementar a lei federal e estadual, no que couber.

Assim, até que defina quais as condições técnicas para a utilização de radares móveis e estáticos de forma séria, educativa e sem subterfúgios, os radares móveis e estáticos deverão ser proibidos no Município de Diadema, pois para coibir os abusos praticados pelos agentes públicos, para dar transparência aos atos da Administração e para restabelecer a efetividade da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e, para



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
298/2013
Protocolo

tanto, conto com meus Pares para a sua aprovação, com a certeza de que daremos uma enorme contribuição para a melhoria das condições de trânsito em nossa Cidade.

Diadema, 08 de abril de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA CABRERA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA